

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/044.715/90-16

SESSAO DE 22 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.540

RECURSO 70.632 - IRPF EX: DE 1988.

RECORRENTE - ANDRÉ MARCELO VIEIRA GOMES.

RECORRIDA - D.R.F. em BAURU - SP.

A.C.A.S.

IRPF - Caracterizada a alienação de bens imóveis, com superavit, há que ser oferecido à tributação o lucro imobiliário decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ MARCELO VIEIRA GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM 24 JAN 1994
SESSAO DE: 24 JAN 1994

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), ANTONIO LISBOA CARDOSO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

PROCESSO Nº 10880/044.715/90-16

RECURSO Nº: 70.632

ACÓRDÃO Nº: 104-10.540

RECORRENTE: ANDRÉ MARCELO VIEIRA GOMES.

R E L A T Ó R I O

Contra o sujeito passivo ANDRÉ MARCELO VIEIRA GOMES, está a DRF em Bauru - SP, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02, a saber:

"Em 30/09/87 o contribuinte alienou por CR\$ 5.000.000,00 à empresa Produtos Alimentícios Campino Ltda., CGC nº 72.178/0001-09, da qual é sócio, seis imóveis situados em Taguarituba (SP), a título de integralização de capital, conforme alteração de contrato social daquela data (fls. 12/13). Não obstante, em Dezembro/87 a contabilidade da empresa retificou para menor os valores da integralização em imóveis, e em alteração contratual registrada na Juscesp em 26/07/88 (sic) especificou-se que os imóveis alienados pelo autuado tinham como valor Cz\$ 394.400,00 e não mais Cz\$ 5.000.000,00 (fls. 14/17), sendo que o contribuinte calculou o lucro imobiliário a partir do valor retificado (fls. 06/11). Porém, tendo em vista que a retificação de valores não está alicerçada em laudo de avaliação algum (fls. 18), e que os valores originais figuram até hoje em processo de concordata preventiva requerida em 30/10/87, não havendo notícia, naqueles autos de qualquer retificação (fls. 19/29), sendo inadmissível que à Justiça e ao Fisco sejam produzidas informações conflitantes, não devem ser acatados os valores retificados. Portanto o cálculo do lucro imobiliário passa a ser:



PROCESSO Nº 10880/044.715/90-16

ACÓRDÃO Nº 104-10.540

a) Valor de alienação dos
imóveis situados à Rua
Natal José Bortotti nºs
203,207,235 e 312 (50%).....Cz\$ 5.000.000,00
Custo corrigido dos
imóveis (fls. 10).....Cz\$ 377.520,00
Lucro imobiliário apu-
rado (a - b).....Cz\$ 4.622.480,00
Lucro imobiliário tri-
butado na declaração
(fls. 10).....Cz\$ 16.880,00
LUCRO IMOBILIÁRIO OMITI-
DO (c - d).....Cz\$ 4.605.600,00

Como a opção na declaração foi por tributar o
lucro imobiliário na Cédula "H", da mesma maneira
deve ser tributado o lucro imobiliário omitido de
Cz\$ 4.605.600,00.

Lançamento de ofício nos termos dos artigos 645 e
676 c/c 678 do Regulamento do Imposto de Renda
aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), POR
INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 20, 39 E 41 DO RIR/80."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o
feito fiscal na forma da impugnação de fls. 36/39, contestando
com os seguintes argumentos, em resumo:

"Omissão de receitas não escrituradas, recebidas
de pessoa jurídica no ano-base de 1986. - O
lançamento sob o título acima deu-se por que o Sr.
fiscal, conforme auto de infração que se
constituiu no processo 13832.000.054/90-54,
tributou a empresa Produtos Alimentícios Campino
Ltda., da qual o impugnante é sócio quotista, por
omissão de receitas que teriam aproveitado, como
lucro distribuído, à pessoa física ora defendente.

Naquele processo de exigência de IRPJ, foi
apresentada impugnação através da qual a empresa
autuada demonstra e comprova o descabimento do

Ruiz

PROCESSO Nº 10880/044.715/90-16

ACORDAO Nº 104-10.540

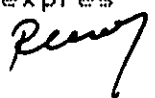
lançamento do qual foi alvo, e pede o respectivo cancelamento e extinção do processo. Aqueles mesmos argumentos valem também para este processo, pelo que junta-se, a esta, cópia daquela defesa (doc. 1 em 5 fls.).

Omissão de lucro imobiliário, no ano-base de 1987.
- A tributação realizada a este título é absolutamente incabível.

Como o Sr. fiscal bem constatou, em 30.09.87 foi assinado contrato através do qual a empresa Produtos Alimentícios Campino Ltda, incorporou outras empresas do mesmo grupo, que tinham por sócios as mesmas pessoas físicas, além do que elevou seu capital social mediante a transferência à empresa, pelos sócios, de imóveis seus, particulares. O objetivo desse aumento de capital era estabelecer garantias aos credores do grupo, a partir de bens particulares dos sócios, já que as sociedades eram todas por cotas de responsabilidade limitada, tendo em vista as dificuldades econômico/financeiras então por elas enfrentadas e que culminaram com a decretação judicial de sua concordata.

Entretanto, o MM. Juiz de Direito da Comarca, em processos judiciais diversos, deu execução contra as empresas do grupo depois incorporados à Campino, anulou as transferências dos imóveis particulares para as empresas, em decorrência do que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca foi obrigado a cancelar aludidas transferências. São prova disso os docs. de números 2 a 4.

Ao depois, e entendendo que a "fraude à execução" alegada pelo MM. Juiz de Direito tivesse se assentado no fato de que os imóveis foram passados às empresas por valor superior aos de escritura, a empresa Produtos Alimentícios Campino Ltda., no que toca aos imóveis a partir dos quais teve seu capital aumentado, e sempre objetivando o oferecimento da maior garantia possível aos seus credores, na concordata, re-ratificou o contrato de aumento de capital, de tal sorte que os valores pelos quais os imóveis passaram à empresa expres -



PROCESSO Nº 10880/044.715/90-16

ACORDAO Nº 104-10.540

sassem valor menor, que não pudessem ser postos em dúvida quer pelos credores quer pelo MM. Juiz.

Como se vê, então, não é verdade que o Juízo desconhecesse os fatos. Podem eles, por um lapso do procurador da concordatária, não ter sido levado ao processo de concordata, todavia o fato em si aconteceu em decorrência da própria decisão do Exmo. Juiz de Direito da Comarca, em processos de execução contra empresas do grupo, as quais, diga-se, vieram a ser incorporadas pela Campino.

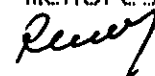
De qualquer forma, nenhum lucro imobiliário fora realizado pelos sócios, tanto fazendo os seus imóveis particulares terem sido transferidos à empresa por "x" ou por "y". Eram imóveis particulares, que foram transferidos para uma empresa da qual participam como sócios única e exclusivamente as mesmas pessoas proprietárias dos imóveis, por sinal grupo familiar, composto de pai, mãe e filhos. No momento da integralização, digo, no momento do aumento de capital não houve nenhuma realização de lucro e, conseqüentemente, não houve ocorrência de fato gerador de imposto de renda."

4 Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 52, posicionando-se contrariamente ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 81, finalizando com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FISICAS.

Constitui alienação, sujeita à apuração do lucro imobiliário, a integralização de capital em imóveis, não devendo ser acatada a retificação que não demonstre o embasamento dos valores menores



PROCESSO Nº: 10880/044.715/90-16

ACÓRDÃO Nº: 104-10.540

dos com as roupagens que tencionaram dar aparência legal ao que foi bisonha tentativa de fugir à incidência tributária.

Por outro lado, o Parecer Normativo CST nº 18/81 observa que a transferência de imóvel a pessoa jurídica para subscrição de seu capital, implica em alienação para fins de incidência do lucro imobiliário, dada a abrangência do conceito de alienação referido no artigo 41, parágrafo 3º, alínea "b", do RIR/80. Ou seja, a transação realizada reúne todas as características para a incidência do imposto sobre o lucro imobiliário.

Se assim não fosse, o próprio interessado não teria oferecido à tributação o lucro imobiliário apurado com os valores retificados (fls. 06 e 10), o que leva o raciocínio no sentido de ter sido intentada a retificação apenas para diminuir o imposto devido, mormente quando se nota que a declaração IRPF foi entregue em 25/07/88 (fls. 06) e a alteração contratual foi registrada na Jucesp em 26/07/88 (fls. 14/17).

Também não socorrem o interessado suas ponderações sobre o artigo 156 parágrafo 2 inciso I da Constituição Federal de 1988, pois esta é posterior aos fatos tributados, porque é defeso à Administração pronunciar-se sobre arguições constitucionais e porque o dispositivo citado reporta-se a tributos municipais.

Portanto, não demonstrado o embasamento dos novos valores de alienações adotados em retificação relativa a integralização de capital em imóveis, e permanecendo sólida a hipótese de incidência adotada pela fiscalização, deve permanecer a tributação neste sentido."

Ao apresentar seu recurso, afirma a parte recorrente que "a decisão monocrática simples desconheceu as provas acostadas aos autos", o efetivamente não é verdade, pois da atenta leitura daquela vê-se não só seu conteúdo analisador

Randy